



**Processo TC 021.606/2016-1**  
**Tomada de Contas Especial**

**Parecer**

À vista dos elementos contidos nos autos, este representante do Ministério Público junto ao TCU manifesta-se parcialmente de acordo com o encaminhamento formulado pela Secex/MT, em pareceres uniformes (peças 39 a 41), por entender que não deve ser aplicada a multa prevista no artigo 58, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 ao prefeito sucessor, Flávio Daltro Filho, uma vez que, ao verificar a impossibilidade de apresentar as contas referentes aos recursos objeto de análise destes autos, adotou medidas legais com vistas a resguardar o erário, encaminhando notícia crime ao Promotor de Justiça responsável pelo Grupo de Combate ao Crime Organizado (peça 37, p. 74-100), à Delegacia Fazendária (peça 37, p. 101-127), ao Procurador-Geral de Justiça do Estado de Mato Grosso (peça 37, p. 128-149, peça 38, p. 1-5) e ao Delegado de Polícia de Chapada dos Guimarães/MT (peça 38, p. 7-32), e providenciando, ainda, a proposição de ação cautelar de busca e apreensão de documentos contra o prefeito antecessor (peça 37, p. 51-100).

Cumprе ressaltar que esse Tribunal de Contas tem admitido, como medidas suficientes para resguardo do patrimônio público, tanto a apresentação de notícia crime às autoridades competentes, a exemplo dos Acórdãos 13.594/2016, 7.858/2016, 651/2016, 4.523/2014, 4.024/2010, 5.365/2009, da 2ª Câmara, e 977/2007-1ª Câmara, quanto o ingresso de ação cautelar de busca e apreensão, a exemplo dos Acórdãos 2.199/2013-2ª Câmara, e 8.885/2011 e 2.067/2004, da 1ª Câmara.

À vista disso, este representante do Ministério Público de Contas, na parte em que dissente da proposta da unidade técnica, opina no sentido de o Tribunal julgar regulares as contas de Flávio Daltro Filho, com quitação plena, com fulcro no disposto nos artigos 16, inciso I, e 17 da Lei 8.443/1992.

Ministério Público, em 31 de agosto de 2017.

**RODRIGO MEDEIROS DE LIMA**  
Procurador